



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188605 - RJ (2024/0363719-3)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LAYSE PIMENTEL FERREIRA  
**RECORRENTE** : FABIANA PIMENTEL SOLIS  
**RECORRENTE** : LUIZ EDUARDO PIMENTEL SOLIS  
**RECORRENTE** : ANDRE LUIZ PIMENTEL SOLIS  
**RECORRENTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSORA PÚBLICA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : CASA DE SAUDE SANTA LUCIA S A  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168  
**RECORRIDO** : DJALMA ERNESTO COELHO NETO  
**ADVOGADOS** : BRUNO EMILIO DOS SANTOS - RJ065179  
EDISON EMILIO DOS SANTOS - RJ043066

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PRERROGATIVA FISCAL. AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DISTINÇÃO.

#### I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que determinou que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro antecipasse o pagamento dos honorários periciais por ela requeridos, sob o fundamento de que a autonomia orçamentária e o direito de exigir honorários implica o dever de custear o adiantamento dos honorários periciais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a Defensoria Pública pode ser condenada a adiantar o pagamento dos honorários periciais de diligência por ela requerida com o fim de executar honorários que favorecem a própria instituição.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando a Defensoria Pública atua na defesa de seus próprios interesses, isto é, como parte do processo, atraindo-se a aplicação do art. 91 do CPC, o qual traz uma regra específica para quando a perícia é feita no interesse da própria instituição.

4. Quando a diligência for requerida no exercício de representação do assistido, ainda que ele esteja sendo representado pela Defensoria Pública, segue-se a regra geral do art. 95 do CPC.

5. A Defensoria Pública pode ser condenada ao pagamento de honorários periciais quando é ela que demanda a diligência na função de parte, respeitada a previsão orçamentária neste sentido (art. 91, §1º do CPC).

6. A previsão orçamentária mencionada no art. 91, §1º do CPC não se confunde com a autonomia orçamentária prevista do art. 134, §2º da Constituição Federal.

7. Se não houver previsão orçamentária para o adiantamento dos honorários periciais, a despesa deverá ser paga no exercício financeiro seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público, conforme determina o art. 91, § 2º do CPC.

8. Embora pela regra geral do art. 95 do CPC caiba ao requerente do ato processual o dever de adiantar os honorários periciais, sendo a Defensoria Pública a parte do processo interessada na diligência, atrai-se a aplicação do art. 91 do CPC.

8. Não é possível obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas.

9. Hipótese em que Tribunal local condenou a recorrente (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) ao adiantamento de honorários periciais, utilizando a autonomia orçamentária prevista constitucionalmente em favor da instituição como fundamento para afastar a isenção processual. Reforma-se o acórdão, pois a autonomia orçamentária não anula a prerrogativa do art. 91, cabendo ao juízo de origem verificar inicialmente (I) a possibilidade de a perícia ser realizada por entidade pública; (II) havendo previsão orçamentária, que a instituição que requereu a prova adiante os honorários periciais; e (III) não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188605 - RJ (2024/0363719-3)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LAYSE PIMENTEL FERREIRA  
**RECORRENTE** : FABIANA PIMENTEL SOLIS  
**RECORRENTE** : LUIZ EDUARDO PIMENTEL SOLIS  
**RECORRENTE** : ANDRE LUIZ PIMENTEL SOLIS  
**RECORRENTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSORA PÚBLICA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : CASA DE SAUDE SANTA LUCIA S A  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168  
**RECORRIDO** : DJALMA ERNESTO COELHO NETO  
**ADVOGADOS** : BRUNO EMILIO DOS SANTOS - RJ065179  
EDISON EMILIO DOS SANTOS - RJ043066

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PRERROGATIVA FISCAL. AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DISTINÇÃO.

#### I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que determinou que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro antecipasse o pagamento dos honorários periciais por ela requeridos, sob o fundamento de que a autonomia orçamentária e o direito de exigir honorários implica o dever de custear o adiantamento dos honorários periciais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a Defensoria Pública pode ser condenada a adiantar o pagamento dos honorários periciais de diligência por ela requerida com o fim de executar honorários que favorecem a própria instituição.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando a Defensoria Pública atua na defesa de seus próprios interesses, isto é, como parte do processo, atraindo-se a aplicação do art. 91 do CPC, o qual traz uma regra específica para quando a perícia é feita no interesse da própria instituição.

4. Quando a diligência for requerida no exercício de representação do assistido, ainda que ele esteja sendo representado pela Defensoria Pública, segue-se a regra geral do art. 95 do CPC.

5. A Defensoria Pública pode ser condenada ao pagamento de honorários periciais quando é ela que demanda a diligência na função de parte, respeitada a previsão orçamentária neste sentido (art. 91, §1º do CPC).

6. A previsão orçamentária mencionada no art. 91, §1º do CPC não se confunde com a autonomia orçamentária prevista do art. 134, §2º da Constituição Federal.

7. Se não houver previsão orçamentária para o adiantamento dos honorários periciais, a despesa deverá ser paga no exercício financeiro seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público, conforme determina o art. 91, § 2º do CPC.

8. Embora pela regra geral do art. 95 do CPC caiba ao requerente do ato processual o dever de adiantar os honorários periciais, sendo a Defensoria Pública a parte do processo interessada na diligência, atrai-se a aplicação do art. 91 do CPC.

8. Não é possível obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas.

9. Hipótese em que Tribunal local condenou a recorrente (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) ao adiantamento de honorários periciais, utilizando a autonomia orçamentária prevista constitucionalmente em favor da instituição como fundamento para afastar a isenção processual. Reforma-se o acórdão, pois a autonomia orçamentária não anula a prerrogativa do art. 91, cabendo ao juízo de origem verificar inicialmente (I) a possibilidade de a perícia ser realizada por entidade pública; (II) havendo previsão orçamentária, que a instituição que requereu a prova adiante os honorários periciais; e (III) não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

### **RELATÓRIO**

Examina-se recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Ação:** indenizatória por erro médico, ajuizada por LAYSE PIMENTEL FERREIRA E OUTROS em face de CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA S.A E OUTROS.

**Decisão interlocutória:** decisão que determinou que o custeio da prova pericial, em sede de execução de honorários sucumbenciais, ficasse a cargo da Defensoria Pública, em virtude de sua autonomia orçamentária e do direito de cobrar honorários.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EM FAVOR DO CEJUR/DPGE. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS FOSSEM CUSTEADOS PELO REQUERENTE. IRRESIGNAÇÃO.

DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232 DO STJ, VERBIS: A FAZENDA PÚBLICA, QUANDO PARTE NO PROCESSO, FICA SUJEITA À EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEMA 1.002, QUE PREVIU E AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA EXIGIR HONORÁRIOS, INCLUSIVE DA FAZENDA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VERBA HONORÁRIA QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR, PESSOAL E INDEPENDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE INSTAURAM RELAÇÃO CREDITÍCIA AUTÔNOMA, FACULTANDO AO TITULAR, INCLUSIVE, A SUA EXECUÇÃO INDEPENDENTE, SEGUNDO ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.347.736/RS. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DO ART. 91, §2º, DO CPC. FUNDO DA DEFENSORIA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

**Embargos de Declaração:** opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação do art. 134, § 2º da Constituição; art. 4º Lei Complementar Estadual 80/199; art. 91 e 1.007, §1º do CPC; art. 87, IX, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1977 e art. 3º parágrafo único, da Lei Estadual n.º 1.146/198.

Argumenta que a decisão que determinou o pagamento adiantado de honorários periciais para avaliação de veículo penhorado viola a legislação que confere isenção de custas à Defensoria Pública.

Aduz que a autonomia orçamentária da Defensoria Pública não é justificativa para condenação ao adiantamento do pagamento dos honorários periciais.

Sustenta que o CEJUR é parte integrante da Defensoria Pública, sem personalidade jurídica própria, e que atua em nome da instituição. Assim, não haveria distinção entre o CEJUR e a Defensoria Pública para fins de isenção de custas.

**Parecer do MPF:** opina pela não conhecimento do recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento utilizado pelo Tribunal local, o que atrairia a Súmula 283 e 284 do STF.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

## VOTO

A questão em discussão consiste em decidir se a Defensoria Pública pode ser condenada a adiantar o pagamento dos honorários periciais de diligência por ela requerida com o fim de executar honorários que favorecem a própria instituição.

## 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se de ação indenizatória decorrente de erro em tratamento médico que veio a ocasionar o falecimento do genitor/marido dos respectivos autores, que estavam sendo representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Julgado o processo, teve início a fase de execução da verba honorária a que faz jus a Defensoria Pública em virtude da representação exercida.

2. Sem êxito na execução, foi determinada a penhora de veículo em nome do executado, ora recorrido (DJALMA COELHO NETO). Por essa razão, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requereu perícia para averiguar o valor do automóvel.

3. O Tribunal local, com base no art. 91 do CPC, determinou que a Defensoria Pública antecipasse o pagamento dos honorários periciais, sob o fundamento principal de que a instituição goza de autonomia orçamentária.

4. Irresignada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ingressou com o presente recurso especial objetivando que seja afastada a condenação ao pagamento adiantado de honorários periciais.

## **2. DA AUSENCIA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL**

5. As alegações concernentes à natureza do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como aquelas que dizem respeito a temas orçamentários da instituição, por estarem fundamentadas em legislação estadual, não podem ser objeto de análise do recurso especial.

6. De toda forma, os argumentos apresentados no recurso especial acerca da natureza jurídica do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro são despiciendos para o presente julgamento, haja vista que é a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que figura como recorrente.

## **3. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS**

7. A partir da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública tem ganhado crescente importância e força institucional. Neste novo panorama em que a Defensoria Pública se consolida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, foi-lhe conferida autonomia funcional, administrativa e orçamentária (CF, art. 134, § 2º).

8. Tais prerrogativas garantem a independência da instituição para atuar na defesa dos mais vulneráveis e assegurar o direito fundamental à assistência

jurídica integral e gratuita. Essa evolução reflete o papel central da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça e na consolidação de um Estado Democrático de Direito.

9. Notadamente no que tange à autonomia orçamentária, a Constituição determinou, no art. 134, §2º, que compete à própria Defensoria Pública gerir seus recursos financeiros, exercendo a iniciativa de sua proposta orçamentária “dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”.

10. Como é cediço, em decorrência do ônus de sucumbência, o vencido suportará ao final o pagamento de todas as despesas do processo, inclusive as realizadas a requerimento do MP, da Fazenda Pública ou da Defensoria Pública.

11. Ademais, conforme determina a regra geral do art. 95 do CPC, “cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

12. Nada obstante, determinadas instituições gozam de tratamento diferenciado em virtude de sua função. Nesse sentido, o art. 27 do CPC/1973 determinava que estavam isentos do pagamento imediato e adiantado das custas processuais o MP e a Fazenda Pública.

13. Com o advento do vigente Código Processual e da atual lógica de fortalecimento da Defensoria, essa prerrogativa se estendeu à Defensoria Pública, da forma que restou assim positivado:

“ Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública **poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.**

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.”

14. Não se desconhece o entendimento de alguns doutrinadores, como Nelson Nery Júnior, que defendem que a norma do art. 91 do CPC incide quando o MP e a Fazenda Pública não forem partes na causa. De forma que, sendo partes,

devem arcar com as despesas, porque somente assim poderiam desincumbir-se do ônus da prova que o sistema impõe a todo e qualquer litigante. (Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. Revista dos Tribunais)

15. Contudo, a razão da norma demonstra que a pretensão é exatamente eximir tais instituições do dever de adiantar as custas em virtude da relevância da função por elas exercida.

16. Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves explica que embora sob a égide do CPC/73 a tendência doutrinária e mesmo jurisprudencial era limitar a isenção para as hipóteses em que a Fazenda Pública e o Ministério Público não funcionassem como autor ou réu no processo, porque nesse caso a eles aplicaria a regra geral do referido ônus, com a mudança na forma de adiantamento das verbas periciais levada a cabo pelos parágrafos do art. 91 do CPC, tudo leva a crer que a discussão perdeu fôlego, **devendo ser aplicada independentemente da qualificação processual da Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública.** (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Ed. Jus Podivm, 2016).

17. Rogando vênias aos entendimentos doutrinários, entende-se que, quando a diligência for requerida no exercício de representação do assistido, ainda que ele esteja sendo representado pela Defensoria Pública segue-se a regra geral do art. 95 do CPC.

18. Reforça essa tese a previsão do art. 95, §3º do CPC que, ao tratar do pagamento da perícia quando ela for de responsabilidade do beneficiário de gratuidade da justiça, determina que seja vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

19. Por outro lado, quando a Defensoria Pública atua na defesa de seus próprios interesses, isto é, como parte do processo, atraindo-se a aplicação do art. 91 do CPC, o qual traz uma regra específica para quando a perícia é feita no interesse da própria instituição.

20. Com efeito, não parece adequado ignorar a norma específica do art. 91 do CPC para seguir a regra geral do art. 95 do CPC e assim imputar à Defensoria Pública a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais quando for ela a parte interessada na diligência, sob pena de enfraquecer o desenvolvimento de suas atribuições constitucionais, bem como em razão da sua natureza jurídica de órgão público.

21. Até mesmo porque, mesmo quando perseguindo os honorários sucumbenciais a que faz jus, os valores obtidos são destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição, conforme determina o Tema 1.002 do STF.

22. Outrossim, destaca-se que a regra do art. 91, § 1º do CPC apenas faculta, sem obrigar, a realização da perícia por entidade pública. Apesar de não haver obrigatoriedade nessa escolha, intui-se que a entidade pública seja preferida nesses casos.

23. Conforme a doutrina, a determinação legal indica que apenas nos casos em que o poder público não disponha de um profissional que possa realizar a perícia, o MP, a Defensoria e a Fazenda irão requerer que a perícia seja realizada por particular. Aliás, mesmo que tenha esse profissional à disposição, os entes mencionados no artigo não estão obrigados a recorrer a ele, caso não se trate do melhor profissional à disposição. (NERY, Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. Revista dos Tribunais)

24. A partir dessa interpretação, conclui-se que a Defensoria Pública pode ser condenada ao pagamento de honorários periciais quando é ela que demanda a diligência na função de parte, respeitada a previsão orçamentária neste sentido.

25. Portanto, a autonomia orçamentária da Defensoria Pública, prevista no art. 134 da CF, não anula a ordem legal de preferência do art. 91 do CPC e não impõe indiscriminadamente o adiantamento imediato dos honorários periciais.

26. Se não houver previsão orçamentária para o adiantamento dos honorários periciais, a despesa deverá ser paga no exercício financeiro seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público, conforme determina o art. 91, § 2º do CPC.

27. No entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, a determinação do art. 91, § 2º do CPC, reafirma o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (REsp 1.253.844/SC, Primeira Seção, julgado em 13/03/2013), no sentido de que não cabe atribuir à parte contrária o adiantamento da verba pericial somente porque a parte que requereu a produção da prova está isenta desse adiantamento (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Ed. Jus Podivm, 2016).

28. Nesse sentido, inclusive, não se olvida que, ao analisar a responsabilidade do Ministério Público quanto ao adiantamento de honorários periciais, instituição essa que é citada no art. 91, §1º do CPC, tal como a Defensoria Pública, este STJ determinou o seguinte no Tema Repetitivo 510:

Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais **em ações civis públicas**. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. (REsp 1253844/SC, Primeira Seção, julgado em 13/03/2013).

29. Contudo, a lógica do Tema Repetitivo 510 não pode ser aplicada automaticamente à situação em comento, pois o julgado traz uma fundamentação baseada no microssistema da ação civil pública, o qual, no art. 18 da Lei n. 7.347/85 determina que na ACP não haverá adiantamento de honorários periciais.

30. Nada obstante, o que se deve extrair do Repetitivo é o entendimento de que não é possível obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas.

31. Portanto, mesmo após a determinação da Súmula 232 do STJ e do Tema Repetitivo 510 e das críticas doutrinárias que envolvem o art. 91 do CPC, o fato é que o legislador optou por determinar que, no que tange ao adiantamento de honorários periciais de diligência requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, deve-se verificar inicialmente (I) a possibilidade de a perícia ser realizada por entidade pública; (II) havendo previsão orçamentária, que a instituição que requereu a prova adiante os honorários periciais; e (III) não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido.

#### **4. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO**

32. Na espécie, o Tribunal local condenou a recorrente (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSORA PÚBLICA) ao pagamento dos honorários periciais decorrentes de diligência requerida pela própria instituição com o fim de obter os honorários sucumbenciais que a favoreciam.

33. Para chegar a esta conclusão, o acórdão recorrido assim se fundamentou:

“Inicialmente, importa ressaltar que o Recurso Especial 1.347.736/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que os honorários advocatícios instauram uma relação creditícia

autônoma, que se estabelece entre o vencido e os advogados do vencedor, facultando ao titular, inclusive, a execução independente, cujo beneficiário é o próprio patrono, e não a parte autora, mesmo quando for esta hipossuficiente.

Ademais, a Corte Superior entendeu pela independência dos créditos fixados em favor das partes e aqueles fixados em favor do causídico, constituindo-se, pois, direito autônomo que pode ser executado por ação específica, na medida em que não há identificação entre o credor e o devedor.” (e-STJ Fl.40)

“Feitas tais considerações, verdade é que o próprio Tema 1.002, do STF, reconheceu a autonomia orçamentária da agravante para, inclusive, exigir honorários sucumbenciais da própria Fazenda Estadual, o que faz concluir que, pela aplicação sistemática do entendimento do referido Tema, em cotejo com o princípio da simetria, a autonomia orçamentária para exigir deve ser entendida também como autonomia orçamentária para custear.

Logo, considerando-se que a Defensoria Pública, dotada de autonomia administrativa e orçamentária, não pode ser caracterizada como hipossuficiente econômico-financeira, razão não há para estender-lhe a benesse da gratuidade de justiça concedida ao autor, tampouco sendo cabível transferir ao expert o ônus da realização da diligência, sem a devida contraprestação financeira” (e-STJ Fl.42)

34. Em suas razões, a recorrente (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA) sustenta, em síntese, que a “condenação da Defensoria Pública em custas judiciais e honorários não tem cabimento. Isso porque, se o Ministério Público, todos os entes federativos e autarquias possuem isenção do custas gerais, de honorários e preparo recursal, que é o adiantamento de custas judiciais, a Defensoria Pública, integrante do ente estadual, também goza da referida isenção. Assim, dispensada pelo CPC/2015 do pagamento de custas, não poderia ser condenada a pagá-las.” (fl. 113)

35. Nesses termos, fica evidente que a fundamentação do recorrente parte do princípio de que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO está atuando em nome de seus próprios interesses, e não como mera representante processual. Logo, trata-se de situação em que foi a própria recorrente (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA), e não o assistido, quem requereu a perícia em questão.

36. Por conseguinte, diferentemente do que restou concluído no parecer do MPF (e-STJ Fl.232), não há que se falar em deficiência de fundamentação da recorrente (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA), a qual embasou seus argumentos em prerrogativas institucionais.

37. Ademais, embora pela regra geral do art. 95 do CPC caiba ao requerente do ato processual o dever de adiantar os honorários periciais, na espécie, por se tratar da Defensoria Pública, atrai-se a aplicação do art. 91 do CPC.

38. Portanto, antes de determinar o pagamento adiantado dos honorários periciais, cabia ao Tribunal local cabe verificar se era possível que a perícia fosse realizada por entidade pública. Ademais, somente se houvesse previsão orçamentária, a recorrente (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSORA PÚBLICA) poderia ser condenado aos pagamento adiando dos honorários periciais.

39. Outrossim, não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

40. Dessarte, diferentemente do que concluiu o Tribunal local, a previsão constitucional de autonomia orçamentária da Defensoria Pública não é motivo suficiente para condená-la a pagar de forma adiantada os honorários da perícia por ela requerida na condição de parte.

41. Até mesmo porque a previsão orçamentária mencionada no art. 91, §1º do CPC não se confunde com a autonomia orçamentária prevista do art. 134, §2º da Constituição Federal.

42. Nesses termos, merece ser reformado o entendimento a que chegou o Tribunal de origem.

## **5. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que se verifique a possibilidade de realização da perícia por entidade pública e, somente havendo previsão orçamentária, determine-se o adiantamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação deste acórdão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0363719-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.188.605 / RJ

Números Origem: 00529178820238190000 04321674120168190001 202424507195  
4321674120168190001 529178820238190000

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LAYSE PIMENTEL FERREIRA  
RECORRENTE : FABIANA PIMENTEL SOLIS  
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO PIMENTEL SOLIS  
RECORRENTE : ANDRE LUIZ PIMENTEL SOLIS  
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
DEFENSORA PÚBLICA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : CASA DE SAUDE SANTA LUCIA S A  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
ADVOGADA : ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO - RJ179168  
RECORRIDO : DJALMA ERNESTO COELHO NETO  
ADVOGADOS : BRUNO EMILIO DOS SANTOS - RJ065179  
EDISON EMILIO DOS SANTOS - RJ043066

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Serviços de Saúde

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2024/0363719-3 - REsp 2188605